

PROCESSO Nº: 740 / 2024

Projeto de Lei: 740 / 2024

Data de entrada: 12 de Novembro de 2024

Autor: Professor Robério Paulino

Protocolo: 5460 / 2024

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias ou permissionárias prestadoras de serviços públicos, de telefonia, TV por assinatura e internet, a realizar a remoção e o descarte dos fios de cabeamento, após o cancelamento do serviço pelo usuário, no âmbito do município do Natal/RN e dá [...]

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

PROJETO DE LEI Nº /2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias ou permissionárias prestadoras de serviços públicos, de telefonia, TV por assinatura e internet, a realizar a remoção e o descarte dos fios de cabeamento, após o cancelamento do serviço pelo usuário, no âmbito do município do Natal/RN e dá outras providências.

Art. 1º As empresas concessionárias ou permissionárias prestadoras de serviços públicos de telefonia, TV por assinatura e internet, ficam obrigadas a realizar a remoção e o descarte dos fios de cabeamento, após o cancelamento do serviço pelo usuário no município de Natal/RN.

§ 1º A remoção descrita deve abranger a extensão de cabeamento compreendida entre o ponto da rede situado no poste da via pública até o ponto de desinstalação localizado na parte interna do imóvel do usuário.

§ 2º A prestadora deverá entregar uma via de protocolo ao consumidor, correspondente a realização dos serviços executados.

§ 3º O prestador de serviço fica obrigado, ao final da remoção do cabeamento, a realizar a logística reversa e a adequada destinação dos cabos e acessórios.

Art. 2º Fica facultado ao consumidor, por meio de manifestação expressa, a opção de requerer a não remoção do cabeamento inativado, na parte localizada no interior do imóvel.

§ 1º Caso ocorra a situação prevista no *caput*, no protocolo disposto no parágrafo 2º, do artigo 1º, deverá constar, também, de forma inequívoca, a manifestação do consumidor, optando pela não remoção do cabeamento na parte interna do imóvel.

§ 2º A manifestação do consumidor não isenta a obrigação da prestadora de serviços de realizar a remoção do cabeamento localizado na parte externa, entre o imóvel e o poste onde a rede de serviço.

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras sanções dispostas em legislação pertinente.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber, para garantir a sua execução.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,


PROFESSOR ROBÉRIO PAULINO
Vereador PSOL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem natureza jurídica consumerista e de segurança do consumidor, visando à melhoria do atendimento aos usuários de telefonia móvel, TV a cabo e internet no município de Natal/RN.

Inicialmente, convém esclarecer que a proposta legislativa ora justificada tem por escopo dispor sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias ou permissionárias, prestadoras de serviços públicos de telefonia, TV por assinatura e internet, de realizar a remoção e o descarte dos fios de cabeamento após o cancelamento do serviço pelo usuário, no município de Natal/RN.

Não há dúvida de que os emaranhados de cabos inativos acarretam danos à estrutura da rede elétrica, além de gerarem poluição visual, atrapalharem o tráfego de veículos de carga e causarem danos ambientais nas vias públicas. Além disso, prejudicam o consumidor, obstruindo a tubulação interna da unidade onde o serviço foi desinstalado.

Diante disso, após o cancelamento dos serviços de telefonia, TV por assinatura ou internet, as empresas prestadoras desses serviços muitas vezes deixam a fiação no local, tanto interna quanto externamente, removendo apenas o decodificador ou modem.

Verifica-se, portanto, que essa situação implica na impossibilidade de o consumidor, ao contratar um novo serviço de outra empresa, por exemplo, utilizar a tubulação do imóvel, pois o acesso encontra-se obstruído com a fiação da prestadora anterior. Em alguns casos, é necessário perfurar a fachada para viabilizar o novo cabeamento.

Assim, é oportuno frisar que as concessionárias ou permissionárias não estão isentas da obrigação de zelar pelo atendimento adequado aos usuários, conforme dispõe o artigo 6º da Lei 8.997/95 e seus parágrafos. Vejamos:

“Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço”.

Também merece ênfase o fato de que a prestação de serviços públicos está enquadrada nos ditames previstos na Lei nº 8.078/90, que rege os direitos do consumidor, à luz do disposto no artigo 3º do referido diploma legal. A Constituição Federal, no art. 30, V, trata da competência dos municípios para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Nesse sentido, a determinação da obrigatoriedade das empresas concessionárias ou permissionárias, prestadoras de serviços públicos de telefonia, TV por assinatura e internet, de realizar a remoção e o descarte dos fios de cabeamento após o cancelamento do serviço pelo usuário, no âmbito do município de Natal, revela-se salutar e necessária para a proteção dos direitos dos consumidores e para a manutenção da rede de fios localizados nas vias públicas. A medida contribui sobremaneira para evitar a poluição visual e ambiental decorrente da permanência de fios inutilizados, além de fomentar o princípio da logística reversa.

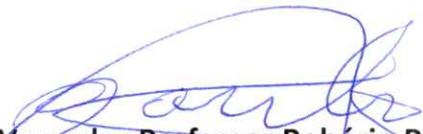
No que tange ao respeito ao processo legislativo e à constitucionalidade deste Projeto de Lei, verifica-se que não apresenta nenhum vício, especialmente de iniciativa, visto que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, não cria nova despesa para a administração e não trata da estrutura ou atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico dos servidores públicos.

Dessa forma, o teor da matéria legislativa não entra em confronto com as disposições do art. 21, incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, da Lei Orgânica do município de Natal/RN, não havendo qualquer modificação no regime jurídico dos servidores, nem criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração. Da mesma forma, o projeto não interfere no orçamento anual, nas diretrizes orçamentárias, no plano plurianual do município, nem na criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tal proposta legislativa já é uma realidade em outros municípios, como, por exemplo, em João Pessoa/PB, por meio da iniciativa do vereador Damásio França Neto.

Por todo o exposto, este edil espera a tramitação regimental e o apoio dos nobres colegas na aprovação do projeto de lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal, 23 de setembro de 2024.


Gabinete do Vereador Professor Roberio Paulino – Psol